

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 5ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 13ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 03 DE MARÇO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016, PROCESSO Nº 019/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS, INSTITUINDO A MEDALHA LEGISLATIVA DE MÉRITO À CULTURA DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS DENOMINADA DE MEDALHA PAI FRANCELINO DE SHANPANAN, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1º (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2016, PROCESSO Nº 036/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO



Estado de São Paulo

(VER. MANINHO) E OUTROS, ASSEGURANDO O ACESSO GRATUITO, AOS MENORES DE 04 (QUATRO) ANOS ACOMPANHADOS DE RESPONSÁVEL, ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM ESTÁDIOS E GINÁSIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE DIADEMA. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO -ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA **PELA** DA PROCURADORIA, PLENÁRIA. **PARECER APRECIACÃO** PARECER DO SECRETÁRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. ASSUNTOS JURÍDICO-LEGISLATIVOS, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2016, PROCESSO Nº 042/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO O DIA MUNICIPAL DA IGREJA A LUZ DO MUNDO. (A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO DIA 06 DE ABRIL). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO — ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.



Estado de São Paulo

<u>ITEM IV</u>

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2016, PROCESSO Nº 084/2016, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE COMBATE À DENGUE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER REDAÇÃO, COMISSÃO DE **JUSTIÇA** E PERMANENTE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PARECER DO ANALISTA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. LEGISLATIVO - ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em 02 de Março de 2016



Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 0 0 2 /2016

PROCESSO N° 0 1 9 /2016

A(S)	COMISSAO(OES)	DE:
- Tananana	04/02,7	30 JB

INSTITUI a Medalha Legislativa de Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, e dá outras providências.

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas, denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, a ser concedida a pessoa física e/ou jurídica que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, em face da liberdade da consciência e da crença, do livre exercício dos cultos religiosos, da proteção aos locais de culto e contra a intolerância religiosa.

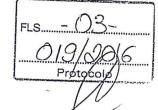
- §1º A partir da vigência do presente Decreto Legislativo, a Medalha Legislativa poderá ser concedida inclusive à pessoa física e jurídica que não esteja, respectivamente, domiciliada ou estabelecida em Diadema, desde que atendidos os requisitos obrigatórios para sua concessão.
- §2º Poderá ainda ser agraciada com a Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas, pessoa física ou jurídica que tenha prestado relevantes serviços à população de Diadema, antes da vigência do presente Decreto Legislativo, desde que a referida pessoa esteja respectivamente, domiciliada ou estabelecida em Diadema, desde que atendidos os requisitos obrigatórios para sua concessão.
- §3° Serão outorgadas, anualmente, até 15 (quinze) medalhas, podendo ser concedida a título póstumo, de acordo com a linha sucessória, com prioridade para o cônjuge.

<u>ARTIGO 2º</u> - A entrega da Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas será feita em Sessão Solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, especialmente convocada para esta finalidade.

aul



Estado de São Paulo



ARTIGO 3º – As solenidades de concessão de Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas serão previamente divulgadas em jornal oficial e outros meios de comunicação.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Os homenageados deverão receber, com a devida antecedência, comunicação oficial acerca da solenidade.

ARTIGO 4º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

<u>ARTIGO 5°</u> - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 01 de fevereiro de 2016.

X

ÓSÉ ANTÔNIO DA SILVA

ter. JOSA-DOEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECHDA DA SILWA CABRERA

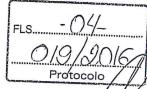
Ver MANOEL EDUARION MARINH

Ver. ORLANDOVITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

(Ow





(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 2 /2016-- PROCESSO Nº /2016)

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

VIEIRA LEITÃO Ver. ATEV

Ver. JOÃO GOMES

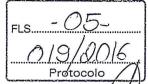
Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

Ver. LUIZ PAULO SALGADO





(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2016) - PROCESSO Nº

Ver. MÁRCIO PASCHÓAL CUDÍCIO

Ver.ª CIDA FERREIRA

Ver. MILTON CAPEL

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA

Ver. DR. RICARDO YOSHIO

Ver. TALABI UBIRAJARA CEROFERA FAHEL

Ver. WAGNER FEITOZA



Estado de São Paulo Gabinete do Vereador Josa Queiroz

JUSTIFICATIVA



Considerando um pouco do resgate histórico do Pai Francelino onde justifica a nomenclatura da medalha Legislativa de Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas:

Nome civil: Francelino Vasconcelos Ferreira

Nome religioso: Francelino de Shapanan (To Azondeji Acosakpatanon)

Nascimento: 22 de abril de 1949

Feitura: 20 de janeiro de 1964, em Belém do Pará, com Mãe Joana de Xapanã

(To Azonposibojí)

Giberessú de 21 anos: 18 de setembro de 1985, com Vodunnon Jorge Itaci de

Oliveira (Ka Dam Manjá), em São Luis do Maranhão Cargo sacerdotal: Toy Vodunnon Odam Daho Lalá

Títulos Sacerdotais: Onokum Abê (no Ilê Axé Iyemowá), Balogun (no

Candomblé Casa das Águas com o orunkó XOTIKARÊ) Casa de santo: CASA DAS MINAS DE THOYA JARINA

Rua Itália, 462 – Jardim das Nações – DIADEMA/SP

Culto: Mina Jeje/Nagô e Encantaria.

Em 22 de abril de 1977 fundou na cidade de São Paulo a Casa das Minas de Thoya Jarina, precursora dos cultos Mina Jeje/Nagô em todo sul/sudeste/centroeste do Brasil.

Inúmeros são os cargos e funções que já desempenhou e outros que ainda desempenha, da mesma forma que possui títulos, diplomas, comendas, placas de prata e condecorações.

CARGOS

<u>08/07/1986 – Fundação da FUCABRAD – Presidente do Conselho de Ética e Religioso</u>

02/01/2005 – Presidente da FUCABRAD até 18/02/2007 (falecimento)

12.06.1990 – membro do Conselho Religioso do Estado de São Paulo pela nação Mina, tendo havido Posse Solene dia 05.08.90;

08.10.1991 – Posse Solene como membro efetivo do Conselho Religioso do INTECAB/SP, tendo feito louvações à Toy Doçú e Toy Badé;

06.08.1993 – Posse como Coordenador do INTECAB (Instituto Nacional da Tradição e Cultura Afro-Brasileira) no Estado de São Paulo;





Estado de São Paulo Gabinete do Vereador Josa Queiroz

FLS....-07-....019/2016 Protocolo/)

28.08.1994 - Coordenador do "I Encontro de Angoleiros", em São Paulo/SP;

03 e 04.09.1994 - 1º Vice-Coordenador Geral e Coordenador Religioso e Cultural da "I Conferência Internacional da Tradição e Cultura Afro", bem como Coordenador de Mesas, no Centro Cultural São Paulo, em São Paulo/SP;

12.11.1995 - Coordenador do Cerimonial do "2º Encontro de Angoleiros", no Acervo Cultural Afro-brasileiro do Jabaquara, em São Paulo/SP;

08.12.1995 - Diretor Administrativo e fundador da Rádio Resistência, em Diadema/SP:

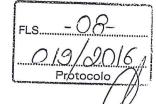
Considerando os importantes cargos exercidos por Pai Francelino:

- Presidente vitalício e fundador da Sociedade civil do Terreiro de Mina Ogum Rompe Mato e Thoya Jarina, com sede em Belém/PA, da nação Mina Nagô e Encantaria Gentil, bem como seu Babá Kekerê;
- Assessor Social e de Relações Públicas do Terreiro Branco de Xangô, da nação Mina Nagô, com séde em Niteroi/RJ;
- Diretor de Relações Públicas da Cabana Espírita Caboclo Itatuité, de umbanda, na cidade do Rio de Janeiro;
- Conselheiro Coordenador do Conselho de Culto da Cabana Espírita Caboclo Itatuité, Rio de Janeiro/RJ;
- Colaborador efetivo do Jornal "O Mensageiro", da Tenda Espírita Pai Manoel d'Angola, de umbanda, no Rio de Janeiro/RJ;
- Secretário do Centro Espírita Vovó Maria Conga da Angola, de umbanda, em Nilópolis/RJ;
- Membro efetivo e colaborador do Programa "Por Dentro do Candomblé", na rádio Continental, da nação Ketú, no Rio de Janeiro/RJ;
- Diretor responsável e Redator do Boletim "Informativo Itatuité", da Cabana Espírita Caboclo Itatuité, desde seu lançamento, inclusive sendo seu fundador:
- Relator dos Encontros do Conselho Nacional Deliberativo da Umbanda CONDU, no Rio de Janeiro;
- Sacerdote e sócio fundador do Supremo Conselho Sacerdotal dos Cultos de Umbanda e Nações Africanas, em 1977, no Rio de Janeiro/RJ;
- Relator das audições especiais de 'mesa redonda' do Programa "Cultural Afro-brasileiro Umbanda no seu Lar", da rádio Rio de Janeiro/RJ;
- Orador Oficial e Coordenador do Cerimonial de Posse Solene da 1ª Diretoria do Centro Espírita Vovó Maria Conga da Angola, uma das mais concorridas festas de umbanda em 1975;
- Relator do "1º Seminário de Umbanda e Candomblé do Rio de Janeiro", patrocinado pela Ordem Espiritualista do Brasil, Congregação Religiosa Umbandista do Brasil, Liga Cristã Umbandista de Campos dos Goitacazes e Tenda Espírita Filhos de Yemanjá, de setembro a dezembro de 1977;
- Secretário da Assembléia Geral de fundação do Ilê Asé Omim Alakêto Bôci Logun, em São Paulo, aos 19.02.1982;





Estado de São Paulo Gabinete do Vereador Josa Queiroz

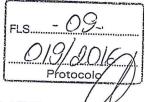


- Sócio fundador e membro da Comissão de elaboração dos estatutos do IIê Asé Omim Alaketo Boci Logun;
- Correspondente e representante no Rio de Janeiro, São Paulo e Curitiba do Jornal "Correio Umbandista", de Porto Alegre/RS;
- Relator e Congressista do "1º Encontro Úmbandista da Planície Goitacá", realizado em Campos/RJ, pela LICRIUM;
- Sócio fundador e membro do Conselho Deliberativo da União Nacional dos Ogans;
- Presidente de Honra e representante oficial no Estado do Rio de Janeiro das Federação Brasiliense de Umbanda e Candomblé e Confederação Espírita Umbandista do Brasil, ambas de Brasília/DF, inclusive junto ao CONDU;
- Membro efetivo do Círculo de Escritores e Jornalistas de Umbanda do Brasil
 CEJUB;
- Secretário da Junta Governativa (provisória) para registro do Supremo Conselho Sacerdotal dos Cultos de Umbanda e Nações Africanas, bem como Secretário da Assembléia Geral de sua fundação:
- Diretor da Ordem Mística de Ogum Shoroquê, no Rio de Janeiro, da nação de Angola;
- Secretário de redação do Jornal ADJÁ;
- Diretor de Relações Públicas do Ilê Erê de Yansã, da nação Kêtú, com sede em Caxias/TJ;
- Diretor Redator Chefe do Jornal "Religeo Press" da Fundação Cultural de Notícias e Estudos Religiosos;
- Secretário Geral do Conselho de Administração, e Conselheiro-Sumo-Sacerdote Secretário Geral do Conselho dos Sumo-Sacerdotes, do Supremo Conselho Sacerdotal dos Cultos de Umbanda e Nações Africanas, com sede no Rio de Janeiro/RJ;
- Relações Públicas da Revista "A Pomba Branca"- Informativo Social da Federação Brasileira de Umbanda;
- Secretário e Relator da Assembléia Geral para reformulação dos estatutos da Ordem Espiritualista do Brasil (OEB), bem como membro do seu Conselho Superior;
- Presidente e Secretário da Comissão de Jurados do Concurso de Ogans Alabês, realizado na TEFY, em 07/28.01.1979, respectivamente;
- Conselheiro e membro efetivo do Conselho Deliberativo da Federação Paranaense de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros, do Paraná;
- Representante Oficial no Estado do Rio de Janeiro da Federação dos Cultos Africanos do Estado da Paraíba, com séde em João Pessoa/PB;
- Presidente da Comissão de elaboração dos estatutos da União Nacional dos Ogans;
- Secretário da Assembléia Geral de Fundação, e Presidente da Comissão para elaboração do Estatuto da Casa de Mina Nagô de Toy Acosakpatá, em Curitiba/PR, bem como Diretor de Culto da referida Casa, em 20.01.1982;
- Secretário da Assembléia Geral de Fundação da Casa de Mina Gêge e Nagô de Toy Lissá e Abê Manjá, em Belém/PA;
- Presidente de Honra do Abassá de Mina Jêje/Nagô de Missé naveorualim e Toy Lepon (ABAMINALÊ), em São Paulo/SP;





Estado de São Paulo Gabinete do Vereador Josa Queiroz



- Membro da "Comissão Organizadora do Monumento à Yemanjá"em uma das praias do Rio de Janeiro;
- Assessor para assuntos de candomblé do Presidente da TEDES;
- Secretário da Assembléia de fundação e membro (presidente) da Comissão para elaboração do estatuto do centro Culto Afro Brasileiro São Pedro – Abaçá de Zaze, no Rio de Janeiro/RJ;
- Colaborador do Boletim "Vira Informativo" de Florianópolis/SC;
- Babalorixá de Honra da Fraternidade de Umbanda do Brasil, do Rio/RJ;
- Presidente de Honra da Tenda Espírita São Sebastião, de umbanda, com sede em São Luis/MA;
- Assessor Especial da Federação de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros do Estado do Maranhão (1982);
- Secretário da Assembléia Geral Ordinária de fundação do Ilê Asé Omim Alakêtú Boci Logun, bem como sócio fundador e membro da Comissão de elaboração dos estatutos;
- Fundador e Secretário Geral da Organização dos Cultos Afro-brasileiros;
- Presidente da Comissão de elaboração do ante-projeto dos estatutos da Federação de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros de Mogí das Cruzes, bem como Presidente da Assembleia Geral de fundação e seu Presidente do Conselho de Ética;
- Coordenador Espiritual da 1ª Feira da Cultura Afro de São Bernardo do Campo/SP, em 26.05.91;
- Secretário permanente da Assembleia Geral permanente das Federações de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros do Estado de São Paulo (11.01.1994);
- Orador na Sessão Solene em homenagem aos nortistas e nordestinos na Câmara Municipal de São Bernardo do Campo/SP (1999);

EVENTOS REALIZADOS

De 1986 a 2006, anualmente, a realização da "Festa do Orixá Ogum" promovida pelo Conselho Religioso e de Ética da Federação de Umbanda e Cultos Afro-brasileiros de Diadema entre outros eventos marcantes citamos: 19.11.1989 – 4º Encontro de Cantigas de Terreiro, no Teatro Clara Nunes, em Diadema/SP; 11/12.08.1990 – lª Feira da Cultura Afro-Brasileira de Diadema; Festas de Caboclo de Diadema; "1º Congresso de Umbanda e Candomblé de Diadema", no Teatro Clara Nunes entre outros

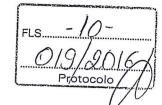
DIPLOMAS, PRÊMIOS E TÍTULOS

Pelos relevantes serviços prestados com a boa e sadia divulgação e enaltecimento da umbanda e dos cultos afro-brasileiros já recebeu inúmeras honrarias, entre as quais destacam-se:





Estado de São Paulo Gabinete do Vereador Josa Queiroz



 Comenda da "ORDEM DO MÉRITO DE OGUM" do Terreiro Culto Afrobrasileiro São Sebastião e Ilê d'Ogum, da nação Kêtú, na qualidade de MELHOR RELAÇÕES PÚBLICAS DE 1976 – DESTAQUE DO ANO, diploma e placa de prata – Rio de Janeiro/RJ;

- Título e Diploma de PRÍNCIPE DA NAÇÃO MINA NO BRASIL outorgado pelo Supremo Conselho Sacerdotal dos Cultos de Umbanda e Nações Africanas (Rio/RJ), com a assinatura de mais de 100 Babalorixás, lyalorixás, jornalistas, escritores, médicos, advogados, economistas e grandes personalidades e autoridades do Santo de todo o Brasil;

- GRANDE BENEMÉRITO da Federação de Umbanda e Cultos Afrobrasileiros de Diadema, em 1988;

JOSA QUEIROZ Vereador

Que



Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10 2 /2016) - PROCESSO Nº

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA

Ver. MANOEL

Ver. ORLANDØ E OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ATEVALDO VIEIRA LEITÃO

Ver.. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA



(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº - PROCESSO Nº /2016)

Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

Ver. LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO

Ver. LUIZ PAULO SALGADO

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

RKEIRA

Ver. MILTON CAPEL

Ver. REINALDO ANTONIO MEIRA



Câmara Municipal de Diadema Estado de São Paulo

Protocolo

(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2016)

Ver. DR. RICARDO YOSHIO

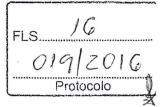
Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL

Ver. WAGNER FEITOZA





Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016 - PROCESSO Nº 019/2016

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo a Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica instituída a Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, para pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, em face da liberdade da consciência e da crença, do livre exercício dos cultos religiosos, da proteção aos locais de culto e contra a intolerância religiosa.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata acerca do Decreto Legislativo, o qual é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Também encontra respaldo no artigo 168, caput e § 1º, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que o Decreto Legislativo deverá ser aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros desta Câmara e será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de fevereiro de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA

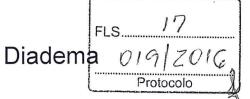
Vice-Presidente

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Membro



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016 - PROCESSO Nº 019/2016

O Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo a Medalha Legislativa de Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, fica instituída a Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, com o objetivo de homenagear pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, em face da liberdade da consciência e da crença, do livre exercício dos cultos religiosos, da proteção aos locais de culto e contra a intolerância religiosa.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores, o Pai Francelino de Shapanan "em 22 de abril de 1977 fundou na cidade de São Paulo a Casa das Minas de Thoya Jarina, precursora dos cultos Mina Jeje/Nagô em todo sul/sudeste/centro-oeste do Brasil".

Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Decreto Legislativo em comento prevê que a entrega da Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas será feita em Sessão Solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema,

Pelo exposto, entende esta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 12 de fevereiro de 2016.

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

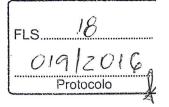
Vice-Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNTO DA SILVA

Membro



Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2016, Processo nº 019/2016, que institui a Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Josemundo Dario Queiroz e Outros.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Vereador Josemundo Dario Queiroz e Outros, que institui a Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, e dá outras providências.

O Projeto de Decreto Legislativo em comento institui a Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, com o objetivo de homenagear as pessoas físicas e/ou jurídicas que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, em face da liberdade da consciência e da crença, do livre exercício dos cultos religiosos, da proteção aos locais de culto e contra a intolerância religiosa.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, Francelino Vasconcelos Ferreira (Francelino de Shapanan) "em 22 de abril de 1977 fundou na cidade de São Paulo a Casa das Minas de Thoya Jarina, precursora dos cultos Mina Jeje/Nagô em todo sul/sudeste/centro-oeste do Brasil".

É o Relatório.

O presente Projeto de Decreto Legislativo encontra amparo no artigo 57, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 57 – O Decreto-Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos.

Parágrafo Único – O Decreto-Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

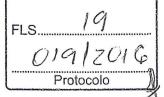
Ademais, a propositura em comento também encontra respaldo no artigo 168, *caput* e § 1°, do Regimento Interno desta Câmara, abaixo colacionado:





Câmara Municipal Diadema de

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2016 -Processo nº 019/2016)

> ARTIGO 168 - O Decreto Legislativo é destinado a regular matéria de competência exclusiva da Câmara e que produza efeitos externos, excedendo os limites de sua economia interna, não sujeito à sanção do Executivo.

> Parágrafo 1º - O Decreto Legislativo, aprovado em um só turno de votação e pela maioria absoluta dos membros da Câmara, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de fevereiro de 2016.

Roawa & U. Karmeiro. LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Procuradora II

De acordo.

CECÍLIA HARUCA OKUBO MATSUZAKI Chefe de Seção II – Assistência Jurídica

2



FLS. 21 019/2016 Protocolo

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016, PROCESSO Nº 019/2016.

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador **JOSA QUEIROZ** e **OUTROS**, que institui a Medalha Legislativa de Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino de Shapanan, e dá outras providências.

Dispõe a propositura que a supramencionada Medalha será concedida à pessoa física ou jurídica que comprove ter prestado relevantes serviços à população de Diadema na promoção da liberdade de consciência e de crença, do livre exercício dos cultos religiosos, da proteção aos locais de culto e contra a intolerância religiosa.

A propositura versa que a aludida medalha poderá ser concedia, também, a título póstumo, de acordo com a linha sucessória, com prioridade pra o cônjuge.

A Medalha poderá, ainda, ser concedida a pessoa física ou jurídica não domiciliada no Município de Diadema ou que tenha prestado serviços ao Município antes da vigência do Decreto Legislativo que se pretende aprovar, desde que atendidos os requisitos obrigatórios.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreciação versa que serão outorgadas, anualmente, até 15 (quinze) medalhas.

Por fim, a propositura dispõe que as Medalhas serão concedidas em Sessão Solene, especialmente convocada para esta finalidade pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, sendo previamente divulgada em jornal oficial e outros meios de comunicação e sendo enviada com antecedência comunicação oficial aos homenageados.

O nobre Vereador, autor da propositura em apreço, justifica a escolha do nome da honraria que se pretende instituir, expondo breve histórico da trajetória do religioso Pai Francelino de Shapanan a frente de diversas instituições ligadas à promoção das religiões de matrizes africanas no Brasil.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifestase **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2016, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto-Legislativo a ser aprovado.

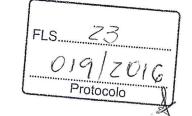
É o Parecer.

Paul F. Namunt

Diadema, 29 de fevereiro de 2016.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo





Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 002/2016 PROCESSO Nº 019/2016

AUTOR: VEREADOR JOSA QUEIROZ E OUTROS

ASSUNTO: INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA DE MÉRITO À CULTURA DAS RELIGIÕES DE MATRIZES AFRICANAS DENOMINADA MEDALHA

PAI FRANCELINO SHAPANAN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VEREADOR TALABI **UBIRAJARA CEROUEIRA** PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANCAS ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ e OUTROS, que institui a Medalha Legislativa de Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas denominada de Medalha Pai Francelino Shapanan, e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelos autores.

Apreciando a propositura na área de atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa emitiu Parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

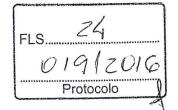
PARECER

O objetivo da presente propositura é o de criar a Medalha Legislativa Pai Francelino Shapanan com o propósito de homenagear as pessoas físicas e jurídicas que comprovem ter prestado relevantes serviços à população de Diadema, em face da liberdade da consciência e da crença, do livre exercício dos cultos religiosos, da proteção aos locais de culto e contra a intolerância religiosa.

Em justificativa, o nobre colega Vereador, autor da propositura em apreciação, expõe que o Pai Francelino Shapanan possui longa história como liderança religiosa na promoção das religiões de matrizes africanas no Brasil, tendo ocupado diversos cargos de relevância no que respeita essas religiões, como a presidência da FUCABRAD - Federação de Cultos Afro Brasileiros de Diadema, entre outros.

Assim, tendo em vista a trajetória de Pai Francelino de Shapanan, nada mais justo que dar o seu nome à honraria que se pretende criar.





Estado de São Paulo

A propositura versa que anualmente poderão ser concedidas até 15 medalhas, podendo ser concedida a título póstumo, de acordo com a linha sucessória, com prioridade para o cônjuge.

A honraria ainda poderá ser concedida a pessoa física ou jurídica não domiciliada ou estabelecida em Diadema, desde que preencha os requisitos obrigatórios para a concessão.

Além disso, poderão ser agraciadas com a Medalha as pessoas físicas e jurídicas que tenham prestado relevantes serviços ao Município na promoção da liberdade religiosa, na proteção dos locais de culto e na luta contra a intolerância religiosa antes da vigência do Decreto Legislativo que se pretende aprovar, desde que domiciliadas ou estabelecidas em nosso Município.

A propositura inda dispõe que a entrega da Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas será realizada sempre em Sessão Solene, especialmente convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema para aquela finalidade.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, eis que institui honraria destinada a prestar a justa homenagem a pessoas físicas e jurídicas que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Diadema na promoção da liberdade religiosa e valorização do legado cultural e religioso africano.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê óbices à aprovação da proposição em exame, haja vista existirem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado, especialmente à aquisição das medalhas, que ficará a cargo da Câmara Municipal de Diadema.

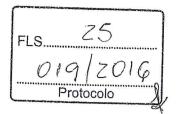
Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2016, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 01 de março de 2016.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto





Estado de São Paulo

Legislativo nº 002/2016, de autoria do nobre colega Vereador JOSA QUEIROZ e OUROS, que institui a Medalha Legislativa de Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes africanas denominada de medalha Pai Francelino de Shapanan, e dá outras providências.

Acresça-se ao parecer do nobre Relator que conforme dispõe o artigo 3º da propositura, as solenidades de concessão da Medalha Legislativa do Mérito à Cultura das Religiões de Matrizes Africanas serão previamente divulgadas em jornal oficial e outros meios de comunicação.

O parágrafo único ao aludido artigo 3º, ainda, dispõe que os homenageados deverão receber, com antecedência, comunicação oficial acerca da solenidade.

Sala das Comissões, data retro.

NCISCO DE A

Vice-Presidente)

3



Estado de São Paulo

ma $\begin{bmatrix} \frac{1}{1} & \frac{1}{1} &$

Protocolo/

PROCESSO Nº 036/2016

:45)	COMISSAO(OES)	DE: ca newscares Joseph
, marconesses	DESCRIPTION OF THE PROPERTY OF	DES MICHIGORES DUCK (SETS TO CENTRAL OF
	The state of the s	NO. 10 A CONTRACTOR OF THE PARTY OF THE PART
HANCON-CEE	in the second se	0 IV
	OLI OZ	MANIE
	CHARLES COURSE CONTRACTOR OF THE PERSON OF T	A Confinition
	1	
ioni i lascer	PRESIDENTE	The second secon
of Birthall and	PRESIDENTE	
	,	

Assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

O Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresentam para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de súa publicação.

Diadema, 04 de fevereiro de 2016

Ver. MANOEL EDITATION MARINHO

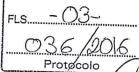
Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA



Estado de São Paulo



(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2016 - PROCESSO-Nº 036/2016)

Ver. ORLANDO VITORIÁNO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa beneficiar a gratuidade em estádios, ginásios ou praças de esportes de propriedade do Município a menores de 04 anos, pois tal situação visa incentivar a participação de filhos acompanhados com o responsável em atividades esportivas, uma vez que o pagamento de ingresso, em muitos casos, torna impossível que uma família possa ir junta em atividades esportivas pagas.

Cumpre-nos permitir tal acesso gratuito para incentivar a participação de crianças em atividades esportivas, como também para garantir a cultura da paz nos estádios, com a participação cada vez mais intensa de pessoas acompanhadas de seus familiares.

Com relação às crianças menores de 04 anos, este é momento de passar a elas a filosofia de que o futebol é, acima de tudo, um esporte praticado dentro dos princípios da solidariedade, do respeito e da cidadania.

Diadema, 04 de fevereiro de 2016.

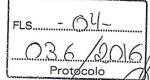
Ver. MANOEL EDWARDO MARINHO

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA

Ver. JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA





(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2016 - PROCESSO Nº 036/2016)

VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA





FLS...- 08-036/2016 Protocolo

Estado de São Paulo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 004/2016, PROCESSO Nº 036/2016.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO e OUTROS, que assegura acesso gratuito aos menores de 04 (quatro) anos de idade acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura em apreço, esclarece que o seu objetivo é o de aumentar a presença das famílias nas atividades desportivas realizadas em estádios, ginásios ou praças de esportes de propriedade do Município.

Defende o nobre Vereador que, além de beneficiar as famílias desonerando o acesso das mesmas aos estádios e ginásios, também contribui para a promoção da cultura da paz nos estádios com a presença cada vez maior das famílias.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2016, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para atender às despesas decorrentes de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 25 de fevereiro.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo



FLS. - 09-036 | 2016 Protocolo

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 004/2016 PROCESSO N° 036/2016

AUTOR: VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS.

ASSUNTO: ASSEGURA ACESSO GRATUITO AOS MENORES DE 04 ANOS DE IDADE A ATIVIDADES DESPORTIVAS REALIZADAS EM GINÁSIOS E ESTADIOS. RELATOR: LÚCIO FRANCISCO DE ARAÚJO, VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO** e **OUTROS**, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Acompanha a propositura justificativa subscrita

pelos autores.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

A presente propositura assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos de idade que estejam acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

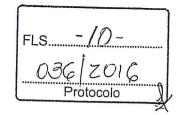
O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, justifica que a aludida gratuidade que se pretende estabelecer tem por finalidade estimular a presença da família nas atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios de Diadema, uma vez que a quantia necessária para o munícipe pagar o seu ingresso e o de crianças que o acompanhem inviabiliza a presença destes nas aludidas atividades.

O Vereador ainda menciona que a presença das famílias ajuda a promover a cultura da paz nos estádios.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei





Estado de São Paulo

de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2016, na forma como se encontra redigido.

Salas das Comissões, 25 de fevereiro de 2016.

VEREADOR LÚCIO FRANCISCO E ARAÚJO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 004/2016, de autoria do Digníssimo **VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO** e **OUTROS**, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

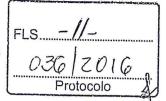
Salas das Comissões, data supra.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL (Presidente)

VER. JOSA QUEIROZ (Membro)



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/2016 - PROCESSO Nº 036/2016

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no Município de Diadema.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ademais, o artigo 247, *caput* e inciso I, do mesmo diploma legal, estabelece como dever do Município o fomento de práticas desportivas, com a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário, na forma da lei.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2016.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO Relator

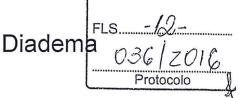
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. JOSÉ ZITO DA SILVA Vice-Presidente Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Membro



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/2016 - PROCESSO Nº 036/2016

O Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros apresentaram o presente Projeto de Lei, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios no Município de Diadema.

Pelo presente Projeto de Lei, fica assegurado o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios no Município de Diadema.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, "o presente Projeto de Lei visa beneficiar a gratuidade em estádios, ginásios ou praças de esportes de propriedade do Município a menores de 04 anos, pois tal situação visa incentivar a participação de filhos acompanhados com o responsável em atividades esportivas, uma vez que o pagamento de ingresso, em muitos casos, torna impossível que uma família possa ir junta em atividades esportivas pagas".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2016.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Relator

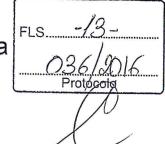
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO Presidente

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA Membro



Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 004/2016, Processo nº 036/2016, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios no Município de Diadema.

AUTORIA: Ver. Manoel Eduardo Marinho e Outros.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho e Outros, que assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios no Município de Diadema.

O Projeto de Lei em comento assegura o acesso gratuito, aos menores de 04 (quatro) anos acompanhados de responsável, às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios no Município de Diadema.

É o Relatório.

O artigo 30, incisos I, II e III, da Constituição Federal estabelece

que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)

Por sua vez, os artigos 13, inciso I, item 3 e 17 da Lei Orgânica

Municipal fixam que:

Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

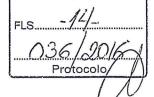
- I. dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (...)
- 3. fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos; (...)





Municipal Diadema Câmara de

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 004/2016 - Processo nº 036/2016)

> Artigo 17 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

> legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive I. suplementando a legislação federal e estadual; (...)

O Projeto de Lei em apreço versa sobre preço ou tarifa pública, porquanto não é obrigatória para os contribuintes, sendo, ao revés, facultativa para os usuários. E fixar preço ou tarifa pública é da competência do Município, através de legislação específica, nos termos do artigo 30, inciso I (legislar sobre assuntos de interesse local) e inciso III (instituir e arrecadar tributos de sua competência), da Constituição Federal.

Ocorre, no entanto, que tal matéria é de competência exclusiva do Executivo Municipal, de modo que tal propositura violaria o princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. O artigo 82, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal estabelece a competência do Prefeito Municipal para "superintender a arrecadação dos tributos, tarifas e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita (...)". Ademais, ao prever a gratuidade de pagamento de preço público, possibilitaria a geração de despesas sem a indicação da respectiva fonte, em violação aos artigos 5°, 25, 144 e 159 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em situações análogas, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a competência do Executivo Municipal para dispor sobre a concessão de beneficios como a gratuidade e a meia-entrada, conforme jurisprudência em anexo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9027351-19.2005.8.26.0000 - nº 125.813-0/2-00 - e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2186309-76.2015.8.26.0000).

Portanto, o Projeto de Lei em apreço trata de matéria referente à administração pública cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, havendo, pois, vício de iniciativa.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é inconstitucional e ilegal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 26 de fevereiro de 2016.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO

Darvar & M. Carneiro

Procuradora II

De acordo.

MATSUZAKI

Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO O ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 125.813-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAJUÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores DE ALMEIDA (Presidente, sem voto), CANGUCU LAZZARINI, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, LUIZ TÂMBARA, VALLIM BELLOCCHI, JARBAS MAZZONI, RUY CAMILO, PASSOS DE FREITAS, ROBERTO STUCCHI, MUNHOZ SOARES, WALTER GUI-LHERME, LAERTE NORDI, SOUSA LIMA, DEBATIN CARDOSO, ALOÍSIO BARRETO FONSECA. DE TOLEDO CÉSAR. CARLOS CORRÊA VIANNA, STROPPA. RALPHO OLIVEIRA e SAMPAIO.

São Paulo, 07 de abril de 2006.

CANGUCU DE ALMEIDA

and Elmany

Presidente

Relator

-04

~-0-78#175##*·

Between the commence of the co



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

66)
FLS. -16036/20/6
Projection

7387 Cal

Voto nº 16.640

The analysis of the second state of the second seco

Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 125.813.0/2-00 – São Paulo

Recte. : Prefeito do Município de Pirajuí

Recdo.: Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Pirajuí que versa sobre a concessão de desconto nos ingressos das casas de diversão públicas e privadas aos doadores de sangue. Violação ao princípio da independência dos Poderes, uma vez que o projeto foi de iniciativa de Vereador quando a competência é exclusiva do Executivo. Lei que afronta o artigo 225, §1º da Constituição Estadual. Ausência de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade pública perseguida. A doação de sangue deve ser orientada pelos princípios da solidariedade e do compromisso social. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.939 de 28 de abril de 2005.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, fundada que veio no art. 225, parágrafo 1º, da Constituição Paulista, relativa à Lei nº 1.939, de 28 de abril de 2005, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Pirajuí, dispando sobre a concessão de desconto (50%) aos

SIP

and it was part into the Committee of th

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

doadores de sangue nos ingressos de casas de diversões públicas e privadas.

Aduz seu autor, o Prefeito do referido município, que tal legislação estimula a constitucionalmente vedada comercialização de coleta de sangue.

A acionada prestou informações, argüindo preliminar e justificando a medida.

O Procurador Geral do Estado não demonstrou interesse na defesa do ato impugnado, ao passo que o de Justiça manifestou-se pela procedência da pretensão exordial.

É o breve relatório.

Desde logo impõe-se afastar a questão primeira supra referida.

Sim, porquanto induvidosa e expressamente na petição inicial o pedido veio fundado em artigo, e seu parágrafo, da Carta Estadual, e não Federal, como já apontado.

Daí, então, não há que se falar em impossibilidade de ofensa indireta a texto constitucional.

No que toca à questão de fundo, a lei, cujo projeto foi de iniciativa de Vereador, e aprovado pela Câmara após veto do Prefeito, viola o princípio da independência dos Poderes porque sua iniciativa é exclusiva do Executivo.

ACAD DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 125.813.0/2-00 - SÃO PAULO

area tenang Bay Belleville 1998 (1997)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS. Protogolo

3

Como já decidido em caso parelho por este mesmo Colendo Órgão Especial, na Adin nº 75.160-0/3-00, "...É que ao Poder Executivo cabe o exercício da administração pública, nela considerado o atendimento das necessidades coletivas dependentes dos serviços públicos, entre os quais os que se refiram à saúde e à higiene, por sinal, serviços esses comuns às três entidades estatais (União, Estados e Municípios), nos termos da Constituição Federal (art.23, incisos II e IX), certo que, 'Não há dúvidas de que a saúde é serviço de relevância pública a ser prestado pelo Estado, diretamente ou através de terceiros. Entretanto, trata-se evidentemente de matéria referente à administração pública cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. A hipótese é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras', como salientado pelo Parquet."

Ainda, "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Institui o Ano da Doação de Sangue e dá outras providências. Mostra-se inconstitucional a Lei municipal, de iniciativa de vereador, que institui o ano de 1998 como o ano da doação de sangue, cria a cruzada de incentivo à doação IRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 125.813.0/2-00 - SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLS -19-036/1016 Protocolo//

de **sangue** e dá outras providências. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Matéria atinente à criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública ..." (Adin nº 598122497/RS – Relator Leo Lima – data do julgamento: 01/12/2003)

"ADin. NORMA DE ORIGEM LEGISLATIVA INTRODUZINDO VANTAGEM AO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. A concessão de um dia de folga por bimestre aos servidores por doação de sangue implica na organização e administração resultando vício formal diante da reserva de iniciativa visto tratar-se de matéria atribuída especificamente ao Chefe do Poder Executivo..." (Adin nº 700005738315 — Relator: Paulo Augusto Monte Lopes — data do julgamento: 20/10/2003).

Se tal não fosse, para acolher a pretensão exordial, mais que suficiente já seria o contido no parecer ministerial.

Seu ilustre subscritor, após observar que nada obstante a promessa de desconto no ingresso em casas de diversões não pode ser tida como uma comercialização (como quer o demandante), em sua exata conceituação, viola o princípio da proporcionalidade (ou da razoabilidade).

E ao valioso estudo doutrinário que trouxe à respetto desta questão, acrescenta-se o seguinte ação preta de inconstitucionaLidade de Lei № 125.813.0/2-00 – SÃO PAULO



The same of the sa

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensinamento: "Razoabilidade e proporcionalidade – Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa."

"Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais. Como se percebe, parece-nos que a razoabilidade envolve a proporcionalidade, e vice-versa. Registre-se, ainda, que a razoabilidade não pode ser lançada como instrumento de substituição da vontade da lei pela vontade do julgador ou do intérprete, mesmo porque "cada norma tem uma razão de ser"."

"De fácil intuição, a definição da razoabilidade revela-se quase sempre incompleta ante a rotineira ligação que dela se faz com a discricionariedade. Não se nega que, aplicação está regra. sua mais presente em na discricionariedade administrativa. servindo-lhe de instrumento de limitação, ampliando o âmbito de seu controle, especialmente pelo Judiciário ou até mesmo pelos Tribunais de Contas. Todavia, nada obsta à aplicação do AÇÃO DETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 125.813.0/2-00 - SÃO PAULO

> presentation production



THE COME IN THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE

PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



6

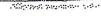
princípio no exame de validade de qualquer atividade administrativa."

"No aspecto da atuação discricionária convém ter presente ensino de Diogo de Figueiredo Moreira Neto demonstrando que a razoabilidade "atua como critério, finalisticamente vinculado, quando se trata de valoração dos motivos e da escolha do objeto" para a prática do ato discricionário. Deve haver, pois, uma relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência."

"A razoabilidade deve ser aferida segundo os "valores do homem médio", como fala Lúcia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública. Assim, não é conforme à ordem jurídica a conduta do administrador decorrente de seus critérios personalíssimos ou de seus standards pessoais que, não obstante aparentar legalidade, acabe, por falta daquela razoabilidade média, contrariando a finalidade, a moralidade ou a própria razão de ser da norma em que se apoiou."

"A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de "adequação entre os meios e fins", cerne da razoabilidade, e veda imposição de obrigações, restrições e sanções em AÇÃO DIJUTA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 125.813.0/2-00 – SÃO PAULO

11.22 1 2.22





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público", traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade (cf. art. 2º, parágrafo único, VI)." (Hely Lopes Meirelles, <u>Direito Administrativo Brasileiro</u>, São Paulo, Malheiros, 31ª ed., 2005, pp. 92/94, item 2.3.4)

E assim convincentemente concluiu o dr. Procurador Geral de Justiça: "Na realidade, o meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar determinada finalidade. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário, quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficaz, mas que não limitasse ou limitasse da maneira menos sensível o direito."

"Nesse contexto, não se afigura racional ou lógico isentar de parte do pagamento do ingresso em casas de diversões os doadores de sangue. A doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas deve ser orientada pelos princípios da solidariedade e do compromisso social, e não sob a forma de desconto em entradas de espetáculos."

"Tem-se que a violação à razoabilidade é revelada a partir da interpretação direta do texto legal impugnado, onde está clara a ausência "in abstrato" de uma "relação lógica entre o fator diferencial — ser doador de sangue — e a promessa do benefício." Não há AÇÃO DIREM A DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 125,813.012-00 — SÃO PAULO



With the control of the William Delivery Control of the Control

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



8

proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade pública perseguida."

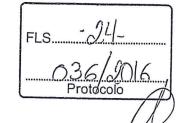
"Concluo, portanto, que a lei em exame ofende o disposto no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, de observância obrigatória pelos municípios, conforme preceitua o artigo 144 do mesmo diploma legal." (cf. fl. 63).

Assim, por todo o exposto REJEITADA A PRELIMINAR, JULGAM PROCEDENTE a presente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.1.939, de 28 de abril de 2005, oficiando-se à Câmara Municipal de Pirajuí, para os devidos fins.

REIS KONTZ

Relator





Registro: 2016.0000023073

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2186309-76.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

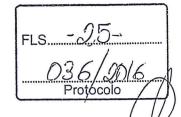
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS, LUIS SOARES DE MELLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

FRANCISCO CASCONI RELATOR Assinatura Eletrônica





No

AÇÃO **INCONSTITUCIONALIDADE DIRETA** DE

2186309-76.2015.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

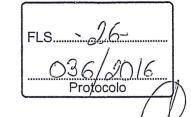
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA AUTOR:

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

VOTO Nº 30.779

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -LEI Nº 11.135, DE 06 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, QUE 'INSTITUI A MEIA-ENTRADA EM TODOS OS EVENTOS CULTURA, ESPORTE, E LAZER **ENTRETENIMENTO** PARA **DOADORES** REGULARES DE SANGUE NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - NORMA OUE DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL - PREEXISTÊNCIA DE LEIS ÂMBITOS FEDERAL **ESTADUAL** E SOBRE A CONCESSÃO DISPONDO BENEFÍCIO **HIPÓTESE MEIA-ENTRADA** PREVISTA NA NORMA **IMPUGNADA** REPRESENTA VERDADEIRA AMPLIAÇÃO GAMA DE BENEFICIÁRIOS, TRANSMUDANDO A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE MERAMENTE **SUPLETIVA** PARA CONCORRENTE À DOS **DEMAIS ENTES** POLÍTICOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 24, INCISOS I E IX, BEM COMO 30, INCISOS I E CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA -II, DA MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUE SE MOSTRA EVIDENTE - OFENSA AOS ARTIGOS 1º E 144 DA CARTA ESTADUAL -PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.





Ação de inconstitucionalidade voltada contra Lei nº 11.135, de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba, que "institui a meia-entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no município e dá outras providências".

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente em alegada mácula ao pacto federativo por não competir ao Município legislar sobre normas de direito civil, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição da República, além de mitigar o livre exercício da atividade econômica, degradando o artigo 170, inciso II, da **Lex Mater**, e ensejando consequente violação aos artigos 1º e 144 da Carta Estadual.

A liminar foi indeferida a fls. 183/184. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 189/191, declinando o desinteresse na intervenção do feito.

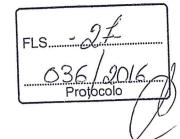
Informações prestadas pela Câmara Municipal de Sorocaba a fls. 197/206, defendendo a higidez constitucional da norma impugnada, sustentando a competência legislativa do Município para dispor sobre matéria em debate.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 209/218, opinou pela procedência do pleito inaugural.

É o Relatório.

Objeto central da controvérsia, a Lei nº 11.135, de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba, que "institui a meia-





entrada em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento para doadores regulares de sangue no Município e dá outras providências" (fls. 24), contém a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituída a meia-entrada para doadores regulares de sangue no Município de Sorocaba em todos os eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§1º Entende-se por meia-entrada o valor de 50% (cinquenta por cento) do preço total do ingresso cobrado em teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições, zoológicos, parques, pontos turísticos, estádios, casas de espetáculos, congressos, simpósios e demais eventos de cultura, esporte, lazer e entretenimento.

§2º. São doadores regulares de sangue aqueles assim identificados pelos hospitais e bancos de sangue oficiais do Município.

Art. 2º. Tanto no ato da compra da meia-entrada, como no momento do ingresso em evento, exigir-se-á daquele a quem se destina esta Lei a identificação oficial de doador regular de sangue.

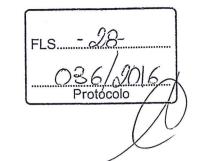
Art. 3º. São beneficiários da meia-entrada os doadores durante três meses após a doação, no caso dos homens, e quatro meses para mulheres, de acordo com o prazo mínimo para doação, de acordo com os critérios internacionais de saúde.

Art. 4°. O descumprimento desta Lei pelos responsáveis ou proprietários de estabelecimentos privados implicará na aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e em caso de reincidência será aplicada a multa em dobro.

Art. 5º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua





publicação".

A Constituição da República assegura, nos artigos 1º e 18, indistinta autonomia político-administrativa aos entes federados, no que se incluem os Municípios, cabendo-lhes instituir a organização de sua estrutura funcional para efetivo exercício da atividade estatal.

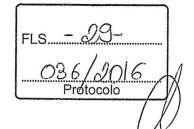
Indigitada independência organizacional engloba a autonomia legislativa, embora ambas não ostentem caráter absoluto, devendo respeito às balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, como preveem não só os artigos 29 e 30 da Magna Carta, mas também o artigo 144 da Constituição Estadual:

"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

A atividade legislativa municipal, concretizada em leis ordinárias, complementares, decretos etc., não guarda vinculação exclusiva à matéria nela regulada, que deve apresentar compatibilidade vertical com aquelas que lhe servem de parâmetro, previstas nas Constituições Estadual e Federal — aspecto substancial, ou nomoestática constitucional —, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que a antecedeu — aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional — como forma de efetiva, segura, válida e integral inserção no ordenamento jurídico.

Análise exauriente do diploma normativo impugnado leva à inexorável conclusão de que realmente há inconstitucionalidade na hipótese.





A congruência constitucional *in casu* perpassa pelo exame da competência legislativa atribuída aos Municípios pela Magna Carta, em prestígio ao princípio do pacto federativo adotado em nosso país (artigo 1º, Constituição da República), estruturante da ordem jurídico-institucional.

Nesse particular, o texto da Lei Maior prevê em seu artigo 30:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

A propósito do tema, Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional"¹, esclarece que o princípio geral que norteia a repartição de competência entre os componentes do Estado Federal é o da **predominância do interesse**, cabendo à União dispor sobre matérias de interesse geral; aos Estados-Membros, aquelas de interesse regional; aos Municípios, as de interesse meramente local e, por fim; ao Distrito Federal, a cumulação das duas últimas competências².

O mesmo doutrinador, dispondo particularmente sobre o conceito de "interesse local" inerente à atividade legislativa municipal, acentua na mesma obra³:

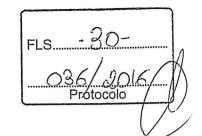
"Apesar de difícil conceituação, interesse local referese àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às

3 Op. Cit., págs. 328/329.

¹ 27^a edição, ed. Atlas, pág. 314.

² Com a ressalva do disposto no artigo 22, inciso XVII, da Constituição da República.





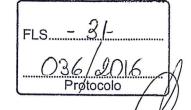
necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrandose qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)".

Todavia, na linha do que já definiu o C. Supremo Tribunal Federal, a prerrogativa de dispor legalmente sobre interesse local não outorga ao ente político irrestrita autonomia legislativa, pois "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados." (RE 313.060, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 29-11-2005, Segunda Turma, DJ de 24-2-2006).

Sob o enfoque constitucional, a concessão legal de meia-entrada a doadores de sangue foi alçada ao **Pretório Excelso** quando examinada a constitucionalidade de <u>lei estadual</u> proveniente do Espírito Santo, restando assentada a compatibilidade vertical da norma:

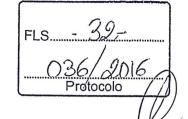
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE.





ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM INTERVENÇÃO ECONÔMICA. MERCADO. DO **ESTADO** ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em Relator(a): 15/02/2006, DJ 23-06-2006 PP-00003 EMENT VOL-02238-01





PP-00091 RTJ VOL-00199-01 PP-00209 LEXSTF v. 28, n. 332, 2006, p. 69-82)

Definiu-se, na ocasião, a viabilidade da norma estadual em razão da competência concorrente constitucionalmente prevista (art. 24, CR), ao disciplinar tema envolvendo direito econômico e cultural (incisos I e IX), sem resvalar o princípio da livre iniciativa, admitindo-se a intervenção estatal na economia por indução, prestigiando o direito à saúde e à vida, além de incentivar as doações de sangue.

Com efeito, a mesma sorte não se verifica em relação à norma em exame, de origem municipal, por efetivo desbordo da competência legislativa constitucionalmente assegurada, maculado o pacto federativo.

Não se descuida, consoante assevera abalizada doutrina⁴, que aos Municípios é possível legislar sobre as matérias descritas no artigo 24 da Magna Carta <u>supletivamente</u> — embora o *caput* do dispositivo faça menção apenas à União, aos Estados e ao Distrito Federal — desde que resguardada a predominância do interesse local. A esse propósito, pontua Alexandre de Moraes⁵:

"O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua caber ao município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não ocorria na Constituição anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contradita-las, inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988. Assim, a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, para ajustar sua execução a peculiaridades locais,

⁴ Confira-se: José Afonso da Silva in "Comentário Contextual à Constituição", Malheiros, 2007, p. 309.

⁵ In "Direito Constitucional", Atlas, 27^a edição, pág.331.





sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local".

No entanto, atualmente a concessão de meia-entrada é regulada na Lei Federal nº 12.933/2013, que assegura o benefício a estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, em relação a espetáculos artísticos, culturais, esportivos e congêneres.

E, no âmbito paulista, a Lei Estadual nº 7.844/1992, estabelece benefício semelhante (meia-entrada) apenas aos "estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino do primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo" (art. 1º).

A lei municipal objeto de exame pretende ir além, ampliando a concessão da meia-entrada aos doares de sangue regulares, definidos nos termos específicos (art. 3º), estabelecendo verdadeiramente nova gama de beneficiários, o que não se mostra admissível.

Isto porque, assim agindo, ao invés de limitar-se à suplementação da legislação federal e estadual, a norma impugnada tratou da matéria como se o Município ostentasse competência legislativa concorrente aos demais entes políticos, não representando, de fato, mera atuação sobre aspectos secundários ou acessórios dos temas traçados nas normas preexistentes, norteada por interesse local.

A propósito, bem fundamentou o parecer ofertado pela





D. Procuradoria Geral de Justiça, verbis:

"Não incluídas na lei estadual as pessoas que o ato normativo impugnado quis beneficiar, não haveria espaço para o legislador municipal, com fundamento em sua competência suplementar (art. 30, II, da Constituição Federal), ampliar os beneficiários da meia-entrada, sob pena de converter a competência suplementar do Município em competência concorrente, da qual a comuna não dispõe.

A competência suplementar do Município aplica-se, nas matérias de competência legislativa da União ou dos Estados, àquilo que seja secundário ou subsidiário relativamente à temática essencial tratada na norma superior, sem perder de vista a necessidade de ser questão de interesse predominantemente local.

(...)

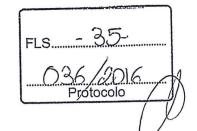
A ampliação de beneficiários da meia-entrada não é aspecto secundário ou acessório da norma estadual.

A base do conceito do Estado Federal reside exatamente na repartição de poderes autônomos, que, na concepção tridimensional do Estado Federal Brasileiro, se dá entre União, Estado e Município. É através desta distribuição de competências que a Constituição Federal garante o princípio federativo. O respeito à autonomia dos entes federativos é imprescindível para a manutenção do Estado Federal.

 (\dots)

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a **Lei nº 11.135/15, do Município de Sorocaba**, violou a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido".



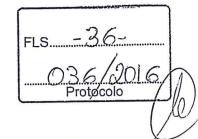


A jurisprudência deste C. Órgão Especial, vale destacar, em mais de uma oportunidade já enfrentou a constitucionalidade de leis municipais que dispunham sobre o benefício da meia-entrada, tendo concluído, em casos similares, pela ocorrência de violação ao pacto federativo. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n" 6.833, de 6 de março de 2007 (com redação dada pela Lei nº 7.452/2012), que institui no município o sistema de meia-entrada — PRELIMINAR — A análise da norma impugnada por meio de controle de constitucionalidade difuso- incidental não induz coisa julgada, visto que sua aferição é realizada incidentalmente, na fundamentação da decisão judicial, e o manto da coisa julgada atinge sua parte dispositiva — Ademais, a inconstitucionalidade declarada em sede de controle difusoincidental limita-se às partes da demanda, não afetando outras situações e pessoas — INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL — COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR — Violação distribuição constitucional de competência legislativa — Não observância ao art. 144, da Constituição Bandeirante. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE." no de Inconstitucionalidade (Ação Direta 0074646-30.2013.8.26.0000, rel. Des. Roberto Mac Cracken, j. em 11.09.2013)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — LEI MUNICIPAL QUE CRIA MEIA-ENTRADA EM FAVOR DE ASSOCIADOS DE DETERMINADA ENTIDADE, PARA ESPETÁCULOS REALIZADOS EM TEATROS MUNICIPAIS — VIOLAÇÃO DA ISONOMIA E USURPAÇÃO DA CHAMADA COMPETÊNCIA CONCORRENTE, QUE TOCA À UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL NO QUE TANGE À





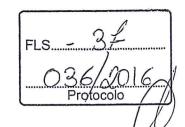
DISCIPLINA DA CULTURA, CONSOANTE OS TERMOS DO ARTIGO 24. IX. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DETERMINAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS, NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA QUE É MERO CONSECTÁRIO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO — VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 4º, 111 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -ÓRGÃO **DESTE COLENDO ESPECIAL** PRECEDENTE INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA-AÇÃO PROCEDENTE" no Inconstitucionalidade (Ação Direta de 0000555-08.2009.8.26.0000, rel. Des. A. C. Mathias Coltro, j. em 05.08.2009).

Mais recentemente, no julgamento da ADIn no 0015556-91.2013.8.26.0000, ocorrido em 03.12.2014, sob relatoria do eminente Des. Ferreira Rodrigues, precedente que *mutatis mutandi* também se amolda à hipótese, este C. Órgão Especial, referendou a mesma tese de inconstitucionalidade de lei municipal de Campinas/SP, que pretendia impor aos restaurantes e similares concessão descontos e/ou "meia-porção" a pessoas que realizaram cirurgia bariátrica ou qualquer outra gastroplastia, oportunidade em que se aferiu, também, mácula ao princípio da livre iniciativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 14.524, de 05 de dezembro de 2012, do Município de Campinas, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade dos Restaurantes e Similares em conceder descontos e/ou meia porção para pessoas que realizaram cirúrgica bariátrica ou qualquer outra gastroplastia na forma que especifica e dá outras providências'.

OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO. Reconhecimento. A lei impugnada usurpou a competência da União para legislar sobre direito comercial (art. 22, inciso I) e sobre relação de



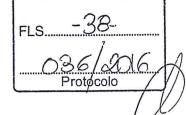


consumo (art. 24, inciso V, ambos da Constituição Federal), neste último caso concorrentemente com o Estado, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio federativo.

É importante ressaltar, sob esse aspecto, que a lei em questão concede o benefício para pessoas de dentro do município ou de fora dele, não se tratando, portanto, de norma que discipline assunto predominantemente local na acepção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, principalmente quando se nota que a questão referente à situação especial das pessoas submetidas à cirurgia bariátrica é de ordem geral, devendo eventual disciplina sobre o assunto ter abrangência nacional ou regional, já que 'a competência constitucional dos municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados' (RT 851/128).

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. Reconhecimento. Ao impor aos estabelecimentos comerciais a obrigação de conceder desconto de 50% em relação ao preço original ou a fornecer meia porção (gratuitamente ou paga), a lei impugnada - a pretexto de promover incentivo às pessoas que foram submetidas à cirurgia bariátrica acaba por afrontar o princípio da livre iniciativa, uma vez que concede benefício a um grupo determinado de pessoas, à custa do empresariado e em situação em que não se exige essa intervenção, e ainda sem qualquer contrapartida, ou seja, na verdade, o Estado não está promovendo uma ação social, mas impondo ao particular a obrigação de promovê-la, o que justifica, aqui, o uso da expressão popular de que não se deve fazer 'cortesia com chapéu alheio' para, em poucas palavras, reconhecer e debelar esse sentido obscuro da norma. 'Ao Estado, e não à iniciativa privada, cabe





desenvolver práticas ou estimar redistributivas ou assistencialistas. É do Poder Público a responsabilidade primária. Poderá desincumbir-se dela por iniciativa própria ou estimulando comportamentos da iniciativa privada que conduzam a esses resultados, oferecendo vantagens fiscais, financiamentos. melhores condições de exercício de determinadas atividades, dentre outras fôrmas de fomento' ('A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL E OS LIMITES À ATUAÇÃO ESTATAL NO PREÇOS', Revista **CONTROLE** DE Eletrônica de Administrativo Econômico, n. 14, maio, junho e julho/2008, Salvador/BA).

Por fim, é importante considerar que a lei impugnada, além dos vícios apontados, também ofende o princípio da razoabilidade, na medida em que cria um ônus desnecessário para os empresários, considerando que, para o período pós-operatório, em casos de cirurgia bariátrica, a literatura médica recomenda aos pacientes a reeducação alimentar, vale dizer, prioriza principalmente a qualidade e não só a quantidade de alimentos (porção inteira ou meia porção).

Ademais, a norma não tem por objetivo assegurar o exercício de garantias constitucionais, como, por exemplo, o direito à educação, à cultura e à ciência (art. 23, inciso V, da Constituição Federal), de forma a justificar a intervenção estatal, tal como nos casos de concessão de meia entrada aos estudantes para ingresso em cinemas e teatros, mas, simplesmente, procura conferir maior conforto e atenção aos pacientes que se submeteram à cirurgia bariátrica, cuja providência, entretanto, mesmo que fosse exigível e necessária do ponto de vista constitucional, deveria ser promovida pelo Estado, e não às custas da iniciativa privada, e ainda mais por meio coercitivo. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. ACÃO JULGADA



PROCEDENTE."

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.135, de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA Estado de São Paulo

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICO-LEGISLATIVOS

Diadema, 02 de março de 2016.

Processo 036/2016

Projeto de Lei 004/2016 - Assegura acesso gratuito, aos menores de 04 anos, acompanhados de responsável, às atividades desportivas em estádios e ginásios do município.

O PL tem por escopo incentivas a participação de crianças em atividades esportivas, como parte do aprendizado e da formação, contribuindo em muito para a educação dos infantes.

É certo que a cobrança de ingresso pode inibir a frequência deles em praças esportivas. privando-os desse meio enriquecedor.

A meu ver, aliás, a proposta é tímida quanto à idade, pois a gratuidade a idades mais avançadas poderia contribuir para maior arrecadação, considerando a necessidade de acompanhamento. Muitos pais deixam de levar filhos maiores em razão do dispêndio, o que inibe a bilheteria dos acompanhantes.

A i. procuradoria da Casa entende pela inconstitucionalidade e junta jurisprudência, inaplicável à espécie.

A r. Comissão de Justiça e Redação entende pela constitucionalidade.

A matéria é, mesmo, controversa. Em rápida pesquisa, é possível encontrar pareceres com as mais diversas conclusões, todas bem embasadas, como sói acontecer no Direito.

Entendo, neste caso, que razão assiste à diligente Comissão de Justiça e Redação, pondo por terra o entendimento da atenta procuradoria. Isso porque é assunto de interesse local e não se trata de preço público, mas de mera regulamentação de frequência em locais de prática desportiva.

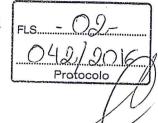
Não havendo óbices por parte da competente Federação, em termos contratuais, o Poder local pode legislar a respeito.

Também não entendo que se trate de competência exclusiva do Executivo, por não haver ofensa ao artigo 2º da CF/88.

Pelo exposto, opino pelo regular seguimento de todo o processado, respeitando o entendimento da procuradoria.



Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 007 /2016

PROCESSO N° 042 /2016

= X(S)	COMIS	SSAO(OES)	DE:	
(MODES OF THE PARTY OF THE PART	PÉFETER WOMANIE M	28 de es a 24 de es es ac ade <u>a en en</u>	***************************************	
+5720222978000	11	102	DX0-16	1000
distributes on	TOLEROTHER POSTURATION	PRESIDE		i
		. ~		

Institui o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo.

O Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

<u>ARTIGO 1º</u> - Fica instituído o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de abril.

<u>ARTIGO 2º</u> - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

<u>ARTIGO 3º</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de fevereiro de 2016.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

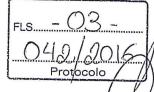
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa homenagear a Igreja A Luz do Mundo, que é uma das maiores denominações evangélicas da América Latina, que possui um projeto internacional, composta pela união de fiéis que se congregam para a promoção da causa do evangelismo no mundo.

A Igreja A Luz do Mundo é responsável por um belíssimo trabalho de ajuda a imigrantes nos Estados Unidos da América, trabalho esse que tem acolhido muitos brasileiros que se sentiam perdidos ao chegar ao país. Além do acolhimento em termos de orientação para um melhor aproveitamento da vida em segurança naquele local, a Igreja consegue, por meio deste trabalho, evangelizar, a cada dia, um número maior de pessoas.



Estado de São Paulo



(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº [] [] 7 /2016 - PROCESSO N[] 1, 2 /2016)

A data escolhida faz referência a sua formação, que ocorreu em 06 de abril de 1926, pelo Apóstolo Aarón Joaquim.

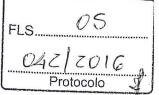
A Igreja A Luz do Mundo possui também seu Ministério estabelecido em nosso Município, motivo pelo qual submeto aos nobres Vereadores desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei para homenagear esse grande ministério latino-americano.

Diadema, 04 de fevereiro de 2016.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/2016 - PROCESSO Nº 042/2016

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, que institui o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de abril.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "o presente Projeto de Lei visa homenagear a Igreja A Luz do Mundo, que é uma das maiores denominações evangélicas da América Latina, que possui um projeto internacional, composta pela união de fiéis que se congregam para a promoção da causa do evangelismo no mundo".

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Ressalte-se, por oportuno, que o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo fará parte do Calendário Oficial do Município.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 12 de fevereiro de 2016.

Ver. JOSÉ ZATO DA SILVA

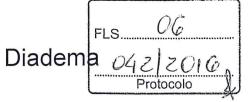
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO Presidente Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Membro



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 007/2016 - PROCESSO Nº 042/2016

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo.

Pelo presente Projeto de Lei fica instituído o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo, a ser celebrado, anualmente, no dia 06 de abril.

Cabe à Câmara Municipal, conforme prevê o artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "o presente Projeto de Lei visa homenagear a Igreja A Luz do Mundo, que é uma das maiores denominações evangélicas da América Latina, que possui um projeto internacional, composta pela união de fiéis que se congregam para a promoção da causa do evangelismo no mundo. A Igreja A Luz do Mundo é responsável por um belíssimo trabalho de ajuda a imigrantes nos Estados Unidos da América, trabalho esse que tem acolhido muitos brasileiros que se sentiam perdidos ao chegar ao país".

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 12 de fevereiro de 2016.

Ver. JOŠÉ ÁNTÔNIO DA SILVA

Relator

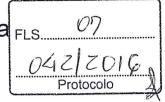
Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. RICARDO YOSHIO Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO Vice-Presidente



Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 007/2016, Processo nº 042/2016, que institui o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que institui o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo.

O Projeto de Lei em comento institui o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo, a ser comemorado, anualmente, no dia 06 de abril.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, "o presente Projeto de Lei visa homenagear a Igreja A Luz do Mundo, que é uma das maiores denominações evangélicas da América Latina, que possui um projeto internacional, composta pela união de fiéis que se congregam para a promoção da causa do evangelismo no mundo. A Igreja A Luz do Mundo é responsável por um belíssimo trabalho de ajuda a imigrantes nos Estados Unidos da América, trabalho esse que tem acolhido muitos brasileiros que se sentiam perdidos ao chegar ao país".

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

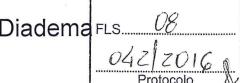
(...)

106



Câmara Municipal de Diadema FLS.....

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 007/2016 - Processo nº 042/2016)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 12 de fevereiro de 2016.

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procuradora II

De acordo.

CECÍLÍA HÁRUCA OKUBO MATSUZA Chefe de Seção II – Assistência Jurídica



FLS......10 042 2016 Protocolo

Estado de São Paulo

PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2016, PROCESSO Nº 042/2016.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo, a ser incluído no Calendário Oficial do Município e comemorado, anualmente, no dia 06 de abril.

Conforme expõe em justificativa o DD. Vereador, autor da Propositura em exame, o Projeto de Lei em apreciação visa homenagear a Igreja A Luz do Mundo, que é uma das maiores denominações evangélicas da América Latina e possui um projeto para a promoção do evangelismo no mundo.

O nobre Vereador ainda nos conta que a aludida Igreja trabalha na ajuda a imigrantes nos Estados Unidos da América, acolhendo-os e evangelizando-os.

A data escolhida para a comemoração, ainda segundo o nobre Vereador, faz referência à formação da Igreja no dia 06 de abril de 1926, pelo Apóstolo Aarón Joaquim.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2016, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 25 de fevereiro de 2016.

Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo - Economista

Paulo of Nesumt



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 007/2016.

PROCESSO Nº 042/2016.

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO.

ASSUNTO: INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA IGREJA A LUZ DO MUNDO.

RELATOR: VER. JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

O nobre Vereador **DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO** apresentou Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo, e dá outras providências.

Acompanha a propositura, Justificativa subscrita

pelo autor.

Apreciando a propositura na esfera de sua competência, o Sr. Analista Técnico Legislativo emitiu parecer favorável à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

Pretende a propositura instituir no âmbito do Município, o Dia Municipal da Igreja A Luz do Mundo a ser incluído no Calendário Oficial do Município e comemorado, anualmente, no dia 06 de abril, dia em que se deu a formação da aludida Igreja no ano de 1926, por iniciativa do Apóstolo Aarón Joaquim.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, em Justificativa, expõe que a Igreja A Luz do Mundo trata-se de uma das maiores denominações evangélicas da América Latina e se dedica à promoção da causa do evangelismo em todo o mundo.

Conta-nos o nobre Colega Vereador que a referida Igreja realiza notável trabalho de evangelização e acolhimento com os imigrantes recém chegados nos Estados Unidos e se encontram desamparados, dando-lhes orientação sobre como buscar uma vida melhor em seu novo país.

Do exposto, quanto ao mérito, a propositura está a merecer o total apoio deste relator.

No que diz respeito ao aspecto econômico, a propositura não está a merecer qualquer reparo, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para suportar as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.



Estado de São Paulo

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2016, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 25 de fevereiro de 2016.

EREADOR JOSA QUEIROZ

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 007/2016, de autoria do DD. colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Dia da Igreja A Luz do Mundo, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

VER. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
(Presidente)

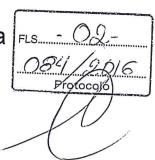
VER. LÚCIO FRANCISCO DE ARAUJO

(Membro)



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 0 1 0 /2016 PROCESSO N° 0 8 4 /2016



(S) COMISSAO(OES) DE:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

O Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 de Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte <u>PROJETO DE LEI</u>:

ARTIGO 1º - O artigo 7º da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

<u>ARTIGO 7º</u> -

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u> — O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

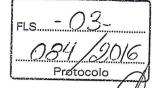
<u>PARÁGRAFO SEGUNDO</u> - Sempre que se verificar situação de risco potencial à saúde pública, em imóveis particulares edificados ou não, com características de abandono e/ou que não seja possível localizar o proprietário do imóvel, fica autorizado o ingresso forçado pelo agente sanitário para promover a dedetização e a devida limpeza, quando isso se mostrar fundamental para o combate aos focos de mosquitos.

ARTIGO 2º - O artigo 10 da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 10 – Nos casos de ingresso forçado em imóvel particular de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei, o agente público sanitário poderá requerer o auxílio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, a qual o auxiliará e acompanhará no exercício de suas atribuições.



Estado de São Paulo



<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Na hipótese de que trata o § 2º do artigo 7º desta Lei, o agente público sanitário deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

ARTIGO 3º - Ficam renumerados os artigos 10, 11 e 12 da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, da seguinte forma:

ARTIGO 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 12</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de fevereiro de 2016.

Ver. Dr. ALBINO-CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo complementar a Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, preenchendo uma lacuna existente, quanto à vistoria e aos procedimentos para o combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti em imóveis particulares edificados ou não, que se encontram em situação de abandono.

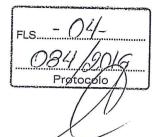
Hoje o nosso Município desenvolve um trabalho amplo por meio de seus agentes de saúde, porém estes não encontram respaldo legal para agir de forma breve em situações como esta, tornando-se reféns de uma legislação que prolonga muito o prazo para uma atuação efetiva, demorando mais de 60 dias para localizar o proprietário do imóvel, autuá-lo caso o mesmo não realize a limpeza do terreno, para que então a Prefeitura entre e realize o servico.

O mosquito que, até pouco tempo atrás, era conhecido apenas como transmissor da dengue, hoje transmite também a chikungunya e o Zika Vírus, responsável por mais uma nova epidemia, ainda mais grave, trazendo também transtornos às mulheres em fase de gestação, sendo a mais provável causadora da microcefalia em bebês.

O caso é tão grave que fez com que a Organização Mundial de Saúde decretasse situação de emergência internacional, o que só havia acontecido em outros três casos, em 2009, com a proliferação do H1N1; em 2014, com o novo surto da poliomielite e no mesmo ano com o ebola, que matou mais de 11 mil pessoas no oeste da África.



Estado de São Paulo



(CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 010/2016 - PROCESSO Nº 084/2016)

Outros Municípios já tomaram providências semelhantes para garantir o acesso dos agentes de saúde a estes imóveis, pois, de um lado, temos a população que recebe a visita do agente e segue as recomendações e, de outro lado, temos imóveis abandonados que, muitas vezes, se tornam verdadeiros depósitos de lixo, cenário que, como já conhecemos muito bem, é o ideal para o desenvolvimento do mosquito Aedes Aegypti. Assim, voltados a ficar vulneráveis.

Como vereador e médico, tenho uma grande preocupação sobre esse assunto. Por isso, conto com o apoio dos Nobres Edis para que, aprovando esta propositura de alteração de lei, tenhamos a atualização da matéria, garantindo, assim, uma abrangência maior do Programa de Combate à Dengue, que visa ao controle da proliferação do mosquito. Juntos conseguiremos combater esse mal!

Diadema, 18 de fevereiro de 2016.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

Lei Ordinária Nº 3572/2015 de 18/12/2015

Autor: WAGNER FEITOZA

Processo: 98515

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 7815

Decreto Regulamentador: Não consta

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE COMBATE À

DENGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



LEI MUNICIPAL Nº 3.572, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

(PROJETO DE LEI Nº 078/2015)

Autoria: Ver. Wagner Feitoza Data de Publicação: 29 de dezembro de 2015.

Institui, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

<u>ARTIGO 1º</u> - O Programa de Combate à Dengue tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika.

<u>ARTIGO 2º</u> - Para efeitos desta Lei, considera-se Programa de Combate à Dengue as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

ARTIGO 3º - O Programa de Combate à Dengue reger-se-á pelas seguintes diretrizes:

- I A sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao cidadão todos os direitos ao exercício de sua cidadania, a começar pela saúde, bem-estar e direito à vida;
- II Os cidadãos são os destinatários das ações a serem efetivadas através deste Programa, sendo beneficiários, preferencialmente, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.
- III Caberá à Prefeitura Municipal a distribuição gratuita de repelentes para as gestantes, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira.

ARTIGO 4º - O Programa de Combate à Dengue compreenderá as seguintes atividades:

- I elaboração de campanhas de conscientização voltadas à população do Município, visando o combate à dengue, à chikungunya e à febre Zika;
- II divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos de saúde pública e saneamento básico à população, bem como sobre o presente Programa;
- III disponibilização do Disque-Dengue 0800-7710963 para recepção de denúncias sobre a existência de supostos focos de mosquitos ou proliferação de transmissores ou vetores da dengue, chikungunya e febre Zika.

ARTIGO 5º - A coordenação do Programa de Combate à Dengue ficará a cargo da Secretaria de Saúde, à qual caberá adotar as providências necessárias para o seu desenvolvimento e acompanhamento.

<u>ARTIGO 6°</u> - Na implantação do Programa de Combate à Dengue caberá ao proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados, de modo a impedir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> – Igual responsabilidade recai sobre as pessoas jurídicas de direito público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público, em razão de convênios, contratos ou assemelhados.

<u>ARTIGO 7º</u> - Os agentes públicos sanitários poderão ingressar nos bens imóveis que apresentem risco potencial de proliferação do mosquito Aedes Aegypti, para avaliá-los e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário e/ou possuidor que promova a devida limpeza ou ação de combate aos focos de mosquitos.

<u>PARÁGRAFO ÚNICO</u> — O agente público sanitário deverá se identificar ao proprietário e/ou possuidor, apresentando-lhe sua identificação funcional ou autorização para a fiscalização e, se for caso, informar o telefone da Secretaria ou órgão público no qual está lotado, para que o proprietário e/ou possuidor possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

<u>ARTIGO 8º</u> - Sendo o imóvel de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e constatando-se que ele apresenta criadouros ou focos do mosquito Aedes Aegypti, o seu proprietário e/ou possuidor será notificado para executar as devidas manutenções e limpezas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

<u>PARÁGRAFO PRIMEIRO</u> – Se não atendida a notificação ou em caso de reincidência, ao proprietário e/ou possuidor será aplicada multa no valor de 100 UFD's.

<u>PARÁGRAFO SEGUNDO</u> – Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo deverão ser investidos no Programa de Combate à Dengue.

ARTIGO 9° - O proprietário e/ou possuidor que impedir o acesso ao imóvel, nos termos previstos no artigo 7° desta Lei, ficará sujeito à multa prevista no artigo anterior.

ARTIGO 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua publicação.

<u>ARTIGO 11</u> - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 18 de dezembro de 2015.

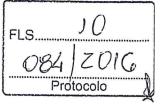
(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO Prefeito Municipal.



17/02/2016



Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/16 - PROCESSO Nº 084/16

O Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO apresentou o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e deu outras providências.

As alterações propostas são as seguintes:

- Sempre que se verificar situação de risco potencial à saúde pública, em imóveis particulares edificados ou não, com características de abandono e/ou quando não for possível localizar o proprietário do imóvel, fica autorizado o ingresso forçado pelo agente sanitário para promover a dedetização e a devida limpeza, quando isso se mostrar fundamental para o combate aos focos de mosquitos;
- Nos casos de ingresso forçado em imóvel particular, o agente público sanitário poderá requerer o auxílio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, a qual o auxiliará e acompanhará no exercício de suas atribuições, bem como de técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

Em sua justificativa, o Autor afirma que "a presente propositura tem como objetivo complementar a Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, preenchendo uma lacuna existente, quanto à vistoria e aos procedimentos para o combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti em imóveis particulares edificados ou não, que se encontram em situação de abandono".

O artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que a saúde é um direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 01 de março de 2016.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO

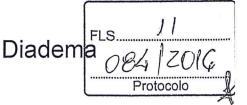
Ver. JOSÉ ZITO DA

1



Câmara Municipal de

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 010/16 - PROCESSO Nº 084/16

Apresentou o Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e deu outras providências.

As alterações propostas referem-se àquelas situações em que o imóvel encontra-se abandonado, não é possível localizar o seu proprietário, e em seu interior existem focos de larvas do mosquito "Aedes Aegypti" ou fortes indícios de sua presença.

Nesses casos, fica autorizado o ingresso forçado do agente sanitário, para realização da dedetização e limpeza do imóvel, quando tais procedimentos mostrarem-se fundamentais para o combate aos focos de mosquitos.

Além disso, em tais casos, o agente sanitário poderá requerer o auxílio da autoridade policial e deverá ser acompanhado por técnico habilitado em abertura de portas, o qual deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

A proliferação do mosquito "Aedes Aegypti" e o aumento de casos de doenças, por vezes mortais, às quais está relacionado, como dengue, zika e chikungunya, requerem a adoção de medidas emergenciais.

Como informa o Autor, em sua justificativa, "o caso é tão grave, que fez com que a Organização Mundial de Saúde decretasse situação de emergência internacional, o que só havia acontecido em outros três casos, em 2009, com a proliferação do H1N1; em 2014, com o novo surto da poliomielite e, no mesmo ano, com o ebola, que matou mais de 11 mil pessoas no oeste da África".

Portanto, embora se trate de medidas drásticas, entendemos que elas devem ser adotadas, para se evitar maiores males.

Pelo exposto, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente

propositura.

É o Relatório.

Diadema, 01 de março de 2016.

Ver. DR. RICARDO YOSHIO Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

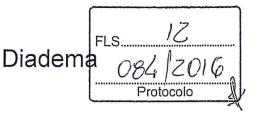
Ver. JOSÉ-ANTÔNIO DA SILVA

Ver. DR. ALBINO CARDOSO P. NETO



Câmara Municipal de D

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 010/16 PROCESSO Nº 084/16

INTERESSADO: Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e deu outras providências.

Trata-se de Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e deu outras providências.

Pretende o Autor que, nas situações em que o imóvel encontrase abandonado, não é possível localizar o seu proprietário, e em seu interior existam focos de larvas do mosquito "Aedes Aegypti" ou fortes indícios de sua presença, seja autorizado o ingresso forçado do agente sanitário, para realização da dedetização e limpeza do imóvel.

Para tanto, necessário se faz que tais procedimentos sejam fundamentais para o combate aos focos de mosquitos.

Em tais ocasiões, o agente sanitário poderá requerer o auxílio da autoridade policial e deverá ser acompanhado por técnico habilitado em abertura de portas, o qual deverá recolocar as fechaduras depois de realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

A Medida Provisória nº 712, de 29 de janeiro de 2016, dispôs sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do Vírus da Dengue, do Vírus "Chikungunya" e do "Zika" Vírus.

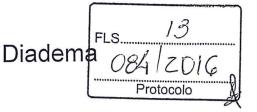
De acordo com o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, inciso III, fica autorizado o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono ou de ausência de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção de mencionadas doenças.

h



Municipal Câmara

Estado de São Paulo



Além disso, estabelece o parágrafo 1º do artigo 2º da mesma Medida Provisória que, sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial.

Estando de acordo com o disposto no artigo 221 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 01 de março de 2.016.

Procurador IV

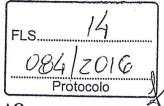
De acordo.

CECÍLIA H.O. MATSUZAKI

Chefe de Seção



Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2016, PROCESSO Nº 084/2016.

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.572, e 18 de dezembro de 2015, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e deu outras providências.

O nobre Vereador, autor da propositura, em justificativa, expõe que esta vem para alterar o teor da Lei nº 3.572/2015 no que respeita a ação dos agentes de vistoria da Prefeitura em imóveis particulares, edificados ou não, que se encontram em situação de abandono.

Ocorre que, nos casos acima expostos, é comum que se demore mais de 60 dias para localizar-se o proprietário do imóvel para que só então possam os agentes públicos sanitários municipais possam proceder à limpeza e dedetização do imóvel.

Continua o nobre Vereador, alertando que tal prazo impede a ação eficaz dos agentes sanitários, de modo que estes não conseguiriam impedir a proliferação do mosquito Aedes Aegypti nos imóveis mencionados.

Considerando os males causados pelas doenças transmitidas por intermédio do mosquito Aedes Aegypti é necessário, o nobre Vereador propõe alterar a Lei nº 3.572/2016 para que esta autorize o ingresso forçado dos agentes públicos sanitários municipais em imóveis em situação de abandono ou cujo proprietário não possa ser localizado para que se possa proceder à devida limpeza e dedetização dos aludidos imóveis.

A propositura ainda insere novo artigo 10 à Lei nº 3.572/2016, renumerando os seguintes, que prevê a possibilidade de o agente público requerer o auxílio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local, a qual o auxiliará e acompanhará no exercício de suas atribuições.

O presente Projeto de Lei também insere parágrafo único ao supracitado artigo 10, dispondo que na hipótese de ser necessário o ingresso forçado em imóvel em situação de abandono ou cujo proprietário não for localizado, os agentes públicos sanitários municipais deverão ser acompanhados de técnico habilitado para a abertura das portas e recolocação das fechaduras após a ação dos agentes, evitando, assim, danos ao imóvel.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 001/2016, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para cobrir às despesas oriundas de sua aprovação.

É o PARECER,

Diadema, 01 de março de 2016.

Econ. Paulo Francisco do Nascimento Analista Técnico Legislativo



Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 010/2016

PROCESSO Nº 084/2016

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.572/2015, QUE

INSTITUIU O PROGRAMA DE COMBATE À DENGUE.

RELATOR: JOSA QUEIROZ, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega **VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.572 de 18 de dezembro de 2015, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e deu outras providências.

Acompanha a propositura justificativa subscrita

pelo autor.

O Senhor Analista Técnico Legislativo, na esfera de sua competência, emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o RELATÓRIO.

PARECER

A presente propositura insere parágrafo segundo ao artigo 7° da Lei n° 3.572/2015, que dispõe que, verificando-se situação de risco potencial para a saúde pública, os agentes públicos sanitários ficarão autorizados a proceder ao ingresso forçado em imóveis, edificados ou não, em situação de abandono ou cujo proprietário não possa ser localizado, para realizar a dedetização e limpeza quando necessário para o combate aos focos de proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

De forma complementar, a propositura também insere novo artigo 10 à supracitada Lei, renumerando os artigos seguintes, dispondo que nos casos previstos no aludido §2º que se pretende inserir ao artigo 7º da lei 3.572/2015, o agente público sanitário do Município poderá requerer auxílio da autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local para auxiliá-lo no exercício de suas atribuições.

O parágrafo único ao artigo 10 acima mencionado dispõe, adicionalmente, que para obter acesso ao imóvel, o agente público sanitário deverá ser acompanhado de técnico qualificado para a abertura das portas e recolocação das fechaduras após a ação do agente sanitário.

O nobre colega Vereador, autor da propositura em apreço, justifica que as alterações pretendidas à Lei nº 3.572/2015 fazem-se



FLS......16 084 | 2016 Protocolo

Estado de São Paulo

necessárias diante da urgência no combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti.

Como se sabe, o aludido mosquito transmite, além da Dengue, a febre Chikungunya o Zika Vírus, doenças graves que incorrem em risco de morte e, no caso do Zika Vírus, a má formação fetal, causando a microcefalia em bebês. Sabe-se, também, que se multiplicam os casos das referidas doenças em todo o País, de modo que o combate à proliferação do mosquito vetor das doenças, principal forma de prevenir novas contaminações, deve ser priorizada pelas autoridades.

Conforme esclarece o nobre colega Vereador, os agentes públicos sanitários não encontram respaldo legal para agir com eficácia, ou seja, em tempo hábil, em imóveis, edificados ou não, que se encontram em estado de abandono e/ou cujo proprietário não se pode localizar, vez que par que se tenha acesso aos aludidos imóveis, transcorrem-se mais de 60 dias para realizar a autuação do proprietário e possibilitar a ação dos agentes públicos.

Quanto ao mérito, a propositura em apreço tem o total apoio deste Relator, tendo em vista que se trata de medida que aperfeiçoa a Lei Municipal nº 3.572/2016, de modo a dar maior eficácia ao Programa de Combate à Dengue do Município, possibilitando a ação dos agentes públicos sanitários de Diadema em imóveis em situação de abandono ou cujo proprietário não se pode localizar em tempo hábil para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti nas aludidas localidades.

No que respeita ao aspecto econômico, não vê este Relator quaisquer óbices à aprovação da propositura em apreciação, considerando a existência de recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para arcar com as despesas provenientes da edição e posterior execução da Lei que vier a ser aprovada.

Diante do exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2016, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 01 de março de 2016.

VEREADOR JOSA QUE ROZ

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 010/2016, de autoria do Digníssimo **VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO**



Estado de São Paulo

PEREIRA NETO, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.572, de 18 de dezembro de 2015, que instituiu, no âmbito do Município de Diadema, o Programa de Combate à Dengue, e deu outras providências.

Salas das Comissões, data retro.

VER TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL (Presidente)

VER. LÚCIO FRANCISCO E ARAÚJO